Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1838/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7997/2017
PROTOCOLO	: 1803161
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Tratam os autos do exame da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo n° 12/2017**, celebrado entre o **Município de Selvíria** e a **Demeu Conveniência Eireli-me**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, para compor a merenda escolar, produtos de limpeza, copa e cozinha), para as secretarias e fundos, no valor de R$ 92.530,00 (noventa e dois mil quinhentos e trinta reais).

Verifica-se na Decisão Singular **DSG – G.WNB – 4529/2019**, em que se decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 3/2017 e da formalização do Contrato nº 12/2017, fls. 538-540.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão especializada, conforme se observa na Análise **"ANA - DFE - 5961/2020"** (fls. 543-546), manifestou pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1° Termo aditivo e da Execução do Contrato Administrativo n° 12/2017**.**

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o d. Representante do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7269/2020** (fls. 547), opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento

licitatório em análise.

É o Relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do 1° termo Aditivo e execução do **Contrato Administrativo n° 12/2017**, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, cuja finalidade visou o acréscimo ao valor inicial do contrato o montante de R$ 22.425,31 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), verifica-se que ocorreu de acordo com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

De igual forma, sobre a execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 92.530,00
Termos Aditivos 22.425,31	R$ 22.425,31
Valor Contratual Final	R$ 114.955,31
Anulação de Nota de Empenho	R$ 12.746,98
Notas de Empenho	R$ 114.955,31
Ordens de Pagamento	R$ 102.208,33
Notas Fiscais	R$ 102.208,33

Por todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

I. pela **REGULARIDADE** da formalização do 1° Termo Aditivo do Contrato nº 12/2017, celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ n° 15.410.665/0001-40) e a empresa Demeu Conveniência Eireli-me (CNPJ nº 24.283.121/0001-56), posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 12/2017, celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ n° 15.410.665/0001-40) e a empresa Demeu Conveniência Eireli-me (CNPJ nº 24.283.121/0001-56), posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, portador do CPF nº 035.384.914-61, prefeito do município de Selvíria/MS à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX